Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2659/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5267/2013/001
PROTOCOLO	: 1711899
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849
	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ARGUMENTOS E DOCUMENTOS SUPERVENIENTES – LEGALIDADE – CONHECIMENTO – PROVIMENTO – DECLARAÇÃO DA REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA.

A apresentação de documentos que demonstram a legalidade da motivam o provimento do recurso, para reformar a decisão para declaração da regularidade, excluindo a sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do presente Recurso Ordinário, interposto por Yuri Peixoto Barbosa Valeis para reformar o Acórdão AC01 – G.JD – 2052/2015, porquanto ficou comprovada, após a remessa dos documentos faltantes, a legalidade da contratação, e por consequência, decidir pela regularidade e legalidade da 1ª (primeira) fase da contratação pública, referente ao Pregão Presencial nº 8/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora; e exclusão da sanção de multa, referente ao item “II”, da decisão.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/5267/2013/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS e o julgado recorrido é o ACÓRDÃO AC01 – G.JD – 2052/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que declarou irregular a o procedimento licitatório, e aplicou multa, em razão do atraso no envio de documentos a este Tribunal.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, requerendo ao final a exclusão da multa.

O conselheiro presidente desta corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 8581/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e no mérito pelo provimento do recurso, a fim de declarar a regularidade do procedimento licitatório e excluir a multa.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente recurso ordinário.

Através de acórdão, conforme ementa a seguir transcrita foi proferida a seguinte determinação:

> Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, **VOTO**:
> I - **Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do Pregão Presencial nº 08/2013**, celebrado entre o Município de Sonora e as empresas Auto Posto Avenida Ltda.EPP e Zambiasi Comércio De Combustíveis Ltda., nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/12 c/c os artigos 120, I e 122, I e II ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, pelo não encaminhamento de documento obrigatório (CRLV's dos veículos e máquinas), descumprindo o disposto no Capítulo Único, Seção I, Artigo 1º, §1º, da INTC/MS 035/2011;
> II – **Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável**, Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, prefeito municipal, inscrito no CPF nº 972.071.601-00, **no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos dos artigos 42, IV, art. 44, I e art.45, I da Lei Complementar nº 160/2012; (grifei)

Como se vê alhures, o fato que motivou a emissão da decisão desfavorável foi o não encaminhamento dos Certificados de Registro e Licenciamento dos Veículos – CRLV.

O recorrente interpõe o presente Recurso pretendendo a reforma da Decisão e apresenta, em suas razões recursais, novos documentos e argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Necessário esclarecer, que a documentação juntada aos autos, referentes à terceira fase da contratação pública, a rigor, não se trata de documentos novos, assim entendidos aqueles que já existiam à época do julgamento, e que não foram instruídos no processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor (REsp743011 RS), mas apenas do envio de peças obrigatórias que deveriam estar dos autos, atendendo, nesta fase recursal, ao que já se tinha constatado anteriormente..

Entretanto, a administração pública tem o poder-dever de autotutela, ou seja, a administração pode controlar administrativamente seus próprios atos e corrigi-los quando constatado a sua inexatidão, como *in casu*.

Compulsando os autos, percebo que os Certificados de Registro e Licenciamento dos Veículos – CRLV foram encaminhados junto a este Recurso Ordinário.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos documentos e argumentos que foram capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para decidir pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação e excluir a sanção de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), para reformar o ACÓRDÃO AC01 – G.JD – 2052/2015, porquanto ficou comprovado, após a remessa dos documentos faltantes, a legalidade da contratação, e por consequência, **decidir** pela: **a) REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** (art. 59, inciso I, LC nº 160/2012) da **1ª (primeira)** fase (art. 120, inciso I, do RITC/MS) da contratação pública, referente ao **Pregão Presencial nº 8/2013**, realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora; e, **b**) **EXCLUSÃO** da sanção de multa, referente ao item "**II**", da decisão;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.ASC –LMS/DSSM